



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600048-26.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A**

**RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MARECHAL DEODORO - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/08/2024

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO** em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo Diretório Municipal em Marechal Deodoro do **PARTIDO DEMOCRATICO BRASILEIRO**.

Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu que o recorrente realizou propaganda extemporânea ao efetuar pedido de voto camuflado, com palavras de apelo ao voto (palavras mágicas), dentre as quais destacou: *'junto com você, em um governo meu, vamos melhorar (...)'*. Assim, Sua Excelência determinou ao representado a abstenção de novas distribuições, bem como o condenou ao pagamento de multa no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

Em suas razões recursais, o recorrente suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que não consta no referido panfleto pedido implícito ou explícito de voto para o pré-candidato ora recorrente, bem como que não haveria irregularidade na distribuição dos panfletos questionados, já que não haveria propaganda antecipada no simples debater de ideias sem pedido de voto.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente é necessário que esta Corte enfrente as questões preliminares suscitadas pelo recorrente em suas razões recursais.

## 1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Alega o recorrente a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que não seria possível lhe estabelecer censura, ou seja, ele teria a liberdade de manifestar livremente o seu pensamento.

Contudo, observa-se que essa alegação se confunde com o próprio mérito da causa, uma vez que, ao decidir se há ou não censura, este Plenário já estará a debater sobre o tema de fundo.

Além disso, não há mais previsão da impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação, conforme leciona o renomado doutrinador FREDIE DIDIER JR. (*in* Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, 20. ed. – Salvador: Ed Jus Podivm, 2018, v.1, p. 360):

*Primeiramente, não há mais menção ‘à possibilidade jurídica do pedido’ como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art. 330, § 1º, CPC); também não há menção a ela no inciso Vi eu art. 485 do CPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido.*

Por tais razões, **rejeito** a preliminar em discussão.

É como voto.

## 2. Preliminar de inépcia da petição inicial.

Sustenta o recorrente que a petição inicial seria inepta, ao argumento de que dos fatos narrados na Representação não se chegaria à conclusão lógica alguma.

Entretanto, analisando a exordial, verifica-se que contém a causa de pedir e o pedido, inclusive com alegação de cometimento de prática de propaganda eleitoral antecipada, bem como menção a fatos supostamente ilícitos perante o Direito Eleitoral, em que se alega que o representado buscou interferir de forma lesiva na liberdade de escolha dos eleitores do município de Marechal Deodoro, ao realizar a distribuição de panfletos com pedido camuflado de votos, por meio do uso de palavras mágicas.

Portanto, não se pode taxar a petição inicial de genérica, posto que foi específica e, assim, proporcionou ao representado/recorrente bem defender-se da acusação a ele imputada.

Nesse diapasão, penso que os fatos e argumentos jurídicos estão descritos de forma lógica e concatenada na peça vestibular, deduzindo-se fundamentos fáticos e jurídicos que amparar a tese autoral e que garantem ao representado/recorrente o pleno exercício da defesa e do contraditório.

Dessa forma, há sim liame fático que permite, em tese, concluir-se pela possibilidade de existência do ilícito ora apontado.

Dito isso, **rejeito** a preliminar em discussão.

É como voto.

### **Mérito.**

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito da demanda.

Importante consignar que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97**, que dispõe:

**Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.**

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, segundo o qual:

**Art. 36-A.** Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: **a)** a existência de pedido explícito de votos; **b)** o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e **c)** a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do **AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000**, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o **art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, prevê que:

**Art. 3º-A.** Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”,

podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das “palavras mágicas” equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos **artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Em sua sentença, a magistrada de 1º grau entendeu existente a propaganda antecipada alegada. Sua Excelência consignou o seguinte:

"(...)

*A respeito dos panfletos e de sua distribuição, reputo verdadeiros e incontroversos os fatos narrados na exordial, na forma dos arts. 341 e 374, II e III, do CPC.*

*Isso porque a sua existência sequer foi especificamente impugnada na contestação, pelo contrário, o representado fez entrega, em cartório, de 4.202 (quatro mil e duzentos e dois) exemplares do panfleto objeto dos autos. O conteúdo defensivo se concentrou no aspecto jurídico, argumentando pela não configuração de propaganda antecipada.*

*Portanto, a controvérsia reside em saber se restou configurada a propaganda eleitoral extemporânea, rendendo ensejo à aplicação de multa.*

(...)

*Nessa linha, a aplicação de multa para o caso em análise só se efetivará caso reste configurada a caracterização da propaganda eleitoral antecipada pelo pedido explícito de voto, eventualmente existente no conteúdo do material impresso em questão.*

*Sobre a veiculação de propaganda eleitoral, o art. 36 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) estabelece que ela só é permitida após o dia 15 de agosto do ano de eleição, de maneira que a divulgação extemporânea ou antecipada da referida propaganda é prática sancionada com multa, nos termos do §3º do referido dispositivo.*

(...)

*Além disso, a Resolução também adota a compreensão de que "pedido explícito de voto" também abrange outros termos ou expressões que transmitam o mesmo conteúdo. Vejamos:*

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

*Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

*Os termos ou expressões referidos acima passaram a ser conhecidos, na jurisprudência, como “palavras mágicas”, ou seja, palavras que apresentam*

*conteúdo semântico equivalente a um pedido de voto.*

*Para o TSE, certas expressões, termos ou algarismos (ou "palavras mágicas") podem ser interpretadas, de acordo com o contexto, como pedidos explícitos de voto. Para tanto, devem apresentar, em conjunto, o sentido de conclamação/apelo ao eleitor para votar em alguém. É o que se observa em julgados da Corte Superior, cujas ementas seguem transcritas abaixo:*

*(...)*

*No caso destes autos, considerando a evolução jurisprudencial acima destacada, no que diz respeito aos termos e expressões que transmitam o pedido explícito de voto, as chamadas "palavras mágicas", bem como a evolução legal, representada pelo art. 3-A, parágrafo único, da Res. TSE 23.610/2019, em que se esclarece que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo", conclui-se que ficou perfeitamente configurada a prática de propaganda eleitoral extemporânea (antecipada), no caso sob análise, uma vez que o panfleto combatido, com viés eleitoreiro, ultrapassa os limites permitidos pelo art. 36-A, da Lei nº. 9.504/1997, pelo uso de expressões que caracterizam pedido explícito de voto, o que é vedado pelo art. 36-A da referida norma, nos atos de pré-campanha, vejamos:*

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*Da leitura do material impresso apresentado, pode-se concluir que há expressões utilizadas que configuram pedido explícito de voto, pelo uso de "palavras mágicas", ultrapassando o limite da mera promoção pessoal, ao induzir o eleitor ao voto no pré-candidato, e levar o leitor a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória, como, por exemplo: "junto com você, em um governo meu, vamos melhorar e criar mais programas para ajudar as famílias deodorenses".*

*No contexto do conteúdo do material publicitário combatido, em que o representado se apresenta, de maneira expressa, como pré-candidato ao próximo pleito, em suas palavras: "Obrigado pela atenção, um grande abraço e você sabe que sou pré-candidato a prefeito de nossa Marechal Deodoro.", e objetiva, principalmente, esclarecer seu posicionamento quanto à manutenção ou criação de programas sociais, em seu eventual futuro governo, ele acaba por ultrapassar o limite da promoção pessoal e da exposição de projetos políticos, uma vez que, da leitura da expressão acima destacada, infere-se facilmente que o termo "junto com você" transmite o mesmo conteúdo semântico de "com o seu apoio" ou, ainda, de "com o seu voto", principalmente quando associa essa condição a melhorias em seu governo.*

*Ou seja, o representado se utiliza de expressões para chamar o eleitor a estar junto dele, e de acordo com o contexto da propaganda, com claro viés eleitoral, esse chamamento nada mais é do que um pedido de apoio, e a jurisprudência já consolidou entendimento de que o pedido de apoio defendendo a eleição de pré-candidato, nada mais é do que um pedido explícito de voto, que caracteriza a propaganda eleitoral antecipada na pré-campanha, considerando expressões como: "nós vamos fazer com que esse sonho se torne realidade"; "eu quero você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos"; "nós podemos, eu e você, juntos e é assim que nós vamos caminhar!"; e "eu vou com ele, vem também [...]"; vejamos:*

(...)

*Dessa maneira, a publicidade abrange uma invocação de apoio ao pré-candidato, associando a promessas de melhorias e criação de programas sociais em seu governo, contextualizando o apoio com o exercício do voto.*

*Tal associação de elementos, longe de apresentar mera divulgação da pré-candidatura, mostra-se mais que suficiente para caracterizar o pedido explícito de voto, camuflado, nos termos do art. 3º-A, Parágrafo Único, da Res. TSE nº 23.610/2019, com palavras de apelo ao voto (palavras mágicas), dentre as quais se destacam: “junto com você, em um governo meu, vamos melhorar [...]”. O que muito se assemelha à expressão “Juntos pro um Futuro Melhor”, considerada como pedido explícito de voto no precedente destacado do TRE/AL.*

*Outrossim, neste contexto, evidenciado que o pedido de apoio, por meio das chamadas palavras mágicas, tem relação com o pleito vindouro, inclusive vinculando esse apoio a melhorias em um eventual governo futuro do pré-candidato, fica evidente que o apoio perseguido, com a propaganda em questão, é para que se chegue ao governo, e, assim, às melhorias apresentadas. Sendo assim, o pré-candidato ultrapassa, no caso, até mesmo o limite de simples apoio político. Nesse sentido, vejamos:*

(...)

*Caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, pelo pedido explícito de voto, em período vedado, ou seja, em período anterior ao dia 16 de agosto do ano da eleição, nos termos do artigo 36 da Lei 9.504/97 e do art. 2º da Res. TSE 23.610/2019 c/c art. 36-A, também da Lei das Eleições, a dosimetria da multa eleitoral, variando de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, conforme §3º do art. 36 da Lei 9.504/97 e §4º do art. 2º da Res. TSE 23.610/2019, deve ser determinada por critérios que considerem a gravidade da infração, a sua repercussão no contexto eleitoral e o grau de culpabilidade do representado, sem perder de vista a proporcionalidade e a finalidade pedagógica. Entre outros critérios, a visibilidade da propaganda, a proximidade do pleito e a reincidência devem ser ponderadas.*

(...)

*Assim, reputo que a propaganda irregular antecipada praticada pelo representado apresenta nível elevado de gravidade, uma vez que indica a distribuição de número elevado de panfletos, com pedido explícito de voto, faltando mais de 1 (mês) para o período em que a propaganda com pedido explícito de voto é permitida, sendo considerável a antecipação da corrida eleitoral, considerando, ainda, o eleitorado local, de pouco mais de 40 mil eleitores, e a pequena diferença de votos que decide a eleição.*

*Nesse contexto, mostra-se imperiosa e proporcional a aplicação da multa em patamar elevado, em seu máximo legal, nos termos do §3º do art. 36 da Lei 9.504/97.*

*Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma dos arts. 15 e 487, I, do CPC e julgo PROCEDENTE a representação para: a) confirmar a tutela provisória de urgência; b) determinar ao representado que se abstenha de veicular a propaganda ilustrada no documento ID 122229492, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada panfleto distribuído, uma vez que além de conter pedido explícito de voto em período vedado, não atende às exigências contidas no art. 38, §1º, da Lei 9.504/97, para a divulgação de material impresso de campanha eleitoral; e c) condenar o representado ao pagamento de multa, fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei das Eleições c/c art. 2º, §4º, da Resolução*

TSE nº 23.610/2019.  
(...)."

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no **art. 36, da Lei das Eleições**, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Contudo, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado possui nítido caráter promocional eleitoral, uma vez que faz menção direta ao cargo em disputa. Afinal, como bem consignado pela magistrada de primeiro grau, houve um desbordamento do que é autorizado pelo **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, pois as frases utilizadas na propaganda do representado/recorrente demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter os votos dos eleitores de Marechal Deodoro para si.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, como dito, o **art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores. Logo, embora o a propaganda ora questionada não possua a expressão "vote em", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que o material questionado deixou clara a sua intenção em pedir votos através da expressão *"junto com você, em um governo meu, vamos melhorar e criar mais programas para ajudar as famílias deodorenses"*.

Conforme muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10144113), *"no caso dos autos, é possível verificar violação ao limite de conteúdo tolerado na pré-campanha, extrapolando o que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. O teor do panfleto, massivamente distribuído entre os municípios, é inegavelmente eleitoral, verificado não apenas na expressa menção ao cargo pretendido, como em todo o contexto dos assuntos abordados"*.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...).

(TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “*palavras mágicas*”, como, por exemplo, “*apoie*” e “*elejam*”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “*voto de confiança*” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...). (TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Nesse contexto, entendo que houve propaganda antecipada por parte do representado/recorrente, em afronta à legislação eleitoral, devendo ser mantida a multa a ele aplicada, prevista no **§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições**, não merecendo qualquer retoque a decisão da magistrada de primeiro grau, uma vez que alinhada ao que dispõe a legislação de regência, bem como ao entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida, inclusive com a devida fundamentação para a aplicação da multa no máximo legal permitido, com a qual concordo integralmente. Afinal, como consignado pela Juíza Eleitoral sentenciante, “*a propaganda irregular antecipada praticada pelo representado apresenta nível elevado de gravidade, uma vez que indica a distribuição de número elevado de panfletos, com pedido explícito de voto, faltando mais de 1 (mês) para o período em que a propaganda com pedido explícito de voto é permitida, sendo considerável a antecipação da corrida eleitoral, considerando, ainda, o eleitorado local, de pouco mais de 40 mil eleitores, e a pequena diferença de votos que decide a eleição*”.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

**Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**Relator**